

**Sergio
Antônio
Berni de
Brum**

**A JUStIÇa MILITaR DO EsTaDO
DO RIO GRaNDE DO SUL:**

Uma reflexão histórica.

**Porto Alegre 2023
Volume 1**

Título: A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

Uma reflexão histórica.

Edição: Porto Alegre, julho /2023.

Coordenação Editorial: Des. Mil. Sergio Antônio Berni de Brum

Supervisão: Herbert Schönhonfen

Consultora e capa: Dionês Gabana de Souza e

Luciana Busin do Amaral de Carvalho

Digitação: Dionês Gabana de Souza

Projeto gráfico, Aplicação de revisões e Diagramação: Thapcom –
Design + Ideias

Publicação: Printsore – Porto Alegre, RS

ISBN: ©Sergio Antônio Berni de Brum

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Biblioteária – Alina Grazielle Benitez – CRB -1/3129

Brum, Sergio Antônio Berni de

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

Uma reflexão histórica;

Volume 1/Sergio Antônio Berni de Brum, 1º edição

Porto Alegre/RS

Ed. Do Autor, 2023.

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-10359-4

1. Direito Militar – Brasil I. Título

24-218670

CDU-34:355(81)

SOBRE O AUTOR



SERGIO ANTÔNIO
BERNI DE BRUM

- Nasceu em 1954, na cidade de Santiago/RS.
- Ingressou na Brigada Militar no ano de 1974, onde galgou todos os postos do oficialato, chegando ao posto máximo de Coronel da Brigada Militar.
- Formou-se em Direito pela Universidade Luterana do Brasil — ULBRA — pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil.
- Participou da criação e como primeiro instrutor do Centro de Treinamento e Patrulhamento Rural — CTPR — na cidade de Santana do Livramento.
- Como oficial subalterno e intermediário dedicou-se, de 1979 até a década de 1990, ao combate à criminalidade na zona rural da fronteira oeste e região central do estado, criando e participando ativamente das Patrulhas Rurais.
- Realizou diversos estágios e intercâmbios operacionais em organizações policiais dos Estados Unidos e da República Argentina. Atuou como coordenador do projeto piloto de implantação do Termo Circunstanciado (TC) na Brigada Militar, com sede em Caxias do Sul, abrangendo um total de 59 municípios.

- Criou obras relacionadas ao combate à criminalidade rural, na fronteira do Brasil com Uruguai e Argentina.
- Também foi um dos fundadores da Associação Pró Editoração à Segurança Pública / APESP.
- Chegou ao posto de Coronel da Brigada Militar, no ano de 2001 Assumiu como Juiz Militar do estado do Rio Grande do Sul em 2002, nomeado pelo Governador.
- Coordenou o Projeto Memória da Corte criado em 2003 até 2022.
- Recebeu em 19 de abril de 2008 a homenagem da Brigada Militar com a Medalha Cruz de Ferro, uma das mais altas distinções da Corporação.
- Atuou como Vice-Presidente da Corte no biênio 2006/2007.
- Tornou-se presidente do Tribunal de Justiça Militar em 2008/2009 sendo ainda Corregedor da Justiça Militar do Estado no biênio 2010/2011.
- Em 2014 foi novamente conduzido a Presidência do Tribunal de Justiça Militar, liderando a Corte até 2015. Ocupou o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Militar Estadual (JME) e Ouvidor da Justiça Militar do Estadual, biênio 2020/2021.

- Coordenou os Comitês de Segurança e de Tecnologia da Informação e Comunicação da JME 2020/2021, sendo ainda Coordenador do Prêmio CNJ de Qualidade biênio 2020/2021.
- Implantou e orientou a realização de sessões virtuais no âmbito do 1º grau de jurisdição da JME, em face ao disposto na Portaria nº 61/2020. Instituiu a autoinspeção ordinária anual dos gabinetes judiciais, no âmbito do 1º grau de jurisdição da Justiça Militar Estadual.
- Implementou e regulamentou o Sistema Eletrônico de Execução Unificada — SEEU — do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
- Introduziu e regimentou o Balcão Virtual no âmbito do 1º grau de jurisdição da Justiça Militar Estadual.
- Inaugurou e normatizou o PJeCor no âmbito da Corregedoria-Geral da JMERS. Presidiu a Governança Colaborativa e a Gestão Estratégica da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2020.
- Atua como Presidente da Comissão de Inovação da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

- Providenciou a implantação e normatizou o Laboratório de Inovação da JME — Nube9 — no ano de 2022.
- Desempenha a representação da região sul na Coordenadoria da Justiça Militar da Associação dos Magistrados do Brasil — AMB.
- É integrante da diretoria da AMAJME – Associação Magistrados da Justiça Militar Estadual.
- Exerce o cargo de Ouvidor da Justiça Militar Estadual — JME — biênio 2022/2023.
- Foi eleito vice-presidente do TJMRS – gestão 2024/2025.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
------------------------	----------

1. ANTECEDENTES HISTÓRCOS	10
--	-----------

2. MARCOS HISTÓRICOS.....	13
----------------------------------	-----------

1. 1º Marco:	13
---------------------------	-----------

24/07/1848 na linha do tempo da JMERS

2. 2º Marco:.....	28
--------------------------	-----------

Conselho de Apelação da Brigada Militar

3. 3º Marco:.....	32
--------------------------	-----------

Conversão do Conselho de Apelação
em Corte de Apelação

4. 4º Marco:.....	33
--------------------------	-----------

Inclusão da Justiça Estadual no capítulo do
Poder Judiciário, Constituição Federal de 1946

5. 5º Marco:	37
COJE fixação do Tribunal Militar no	
Estado do Rio Grande do Sul	
6. 6º Marco:	38
Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	
7. 7º Marco:	42
Emenda Constitucional nº 45	
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

Sergio Antônio Berni de Brum¹

O presente livreto pretende trazer aos leitores uma reflexão histórica sobre a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (JMERS), desde a sua origem até os dias de hoje. Para tanto, imprescindível discorrer, mesmo que rapidamente, um relato cronológico de acontecimentos que refletiram na trajetória da JMERS.

Durante a explanação, elencaremos alguns marcos históricos na linha do tempo, que retratam a trajetória da JMERS.

¹ Sergio Antônio Berni de Brum – Desembargador Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Primeiramente, a fim de situar os leitores, destaco que a Justiça Militar, no Estado do Rio Grande do Sul é mais antiga que a própria Justiça Comum. A Justiça Militar chegou ao Estado a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição do Brigadeiro José da Silva Paes, que fundou, em 19 de fevereiro de 1737, a cidade de Rio Grande, no sul do estado, com o erguimento do “Forte Jesus, Maria, José” e do “Presídio de Rio Grande”, época em que vigiam regulamentos e leis militares aplicáveis à tropa armada.

Em 1808, forte no Alvará Régio de 1º de abril de 1808, Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, hoje o egrégio Superior Tribunal Militar.

Independente da importância e do destaque à época, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824², chamada Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I - no Título 6º. Capítulo único – Dos Juízes, e Tribunais de Justiça – Artigos 151 a 164 - nada fala sobre a Justiça Militar

Com a proclamação da independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, inaugura-se o Período Regencial com o chamado “Primeiro Reinado”, que se encerra em 7 de abril de 1831 com a abdicação de Dom Pedro I em

2 Deveschi, Antonio (org.). Constituições do Brasil, 1824 -1988: Documento histórico / Antonio Deveschi (org.) Curitiba: Jurua, 2012. 420p.

favor de seu filho Dom Pedro II, que tinha 5 anos na época.

Ou seja, o período intermediário entre o primeiro reinado e o segundo reinado vigorou por 9 anos, de 1831 até 1840 – com a declaração de maioridade de Dom Pedro II.

O intervalo Regencial (1831-1840) foi o meio legal intermediário necessário, amparado na Constituição de 1824, enquanto aguardavam a maioridade de Dom Pedro II, para ser coroado imperador do Brasil.

Nesse lapso temporal de nove anos o império do Brasil teve: a Regência Trina Provisória (1831), a Regência Trina Permanente (1831-1834), a Regência Una, do padre Diogo Antônio Feijó (1835-1837) e a Regência Una de Araújo Lima (1837-1840). Foi exatamente nesse período de forte instabilidade política administrativa que brotaram várias revoltas: Ceará (1831/1832); Pernambuco (1831/1835); Minas Gerais (1833/1835); Grã Pará (1835/1840), Bahia (1837/1838); Maranhão (1838/1841).

Além das revoltas, temos o início de uma grande Revolução —Revolução Farroupilha — que ocorreu na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, antiga capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul (a Revolução Farroupilha perdurou de 20 de setembro de 1835 a 1º de março de 1845 com a assinatura do tratado de paz — Tratado de Ponche Verde — na cidade de Dom Pedrito/RS, firmado pelo Duque de Caxias e os republicanos farroupilhas representados pelo General David Canabarro).

Nesta quadra histórica — Província de São Pedro governada pelo Marechal de Campo Antônio Elzeário de Miranda e Brito — nasceu a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul com sua primeira denominação —Corpo Policial — criado em 18 de novembro de 1837, através da Lei Provincial n.º 7.

O Corpo Policial tinha um efetivo previsto de 19 oficiais e 344 praças e foi somente regulamentado em 5 de maio de 1841, não tendo registro

em relação à Justiça Militar³. Para contextualizar, ressalto que as estimativas populacionais, coletadas de várias fontes de pesquisa, dão uma ideia do contingente demográfico até os meados do século XIX. No ano de 1832 era de 182.000⁴, e em 1846 era de 149.363⁵. Em relação ao período do conflito, entre 1835 e 1845, foram registrados 13.986 assentos no total, sendo 6.450 batizados e 7.536 de óbitos na Freguesia da Madre de Deus de Porto Alegre. Em 1872, ano do primeiro recenseamento geral da população brasileira, o Rio Grande do Sul possuía uma população estimada de 434.813 habitantes.

Realço, e a historiografia demonstra que o Corpo Policial veio suprir a extinção das Milícias e Ordenanças em razão da criação da Guarda Nacional — 18 de agosto de 1831 — mas também surgiu para auxiliar as “Justiças”, manter a boa ordem e a segurança pública na Capital e seus subúrbios, bem como nas comarcas por seus destacamentos. A Guarda Nacional era controlada pelo Presidente da Província e pelas elites locais — era uma milícia municipal, tendo forte participação na formação e manutenção da unidade do Império do Brasil, evitando seu fracionamento, e também a Guarda Nacional teve papel histórico ao completar os efetivos do Corpo Policial, recém-criado.

Melhor dizendo, a Brigada Militar — Polícia Militar do RS — surgiu em plena Revolução Farroupilha, no chamado decênio heroico (1835/1845) e logo após, no ano de 1848, mais especificamente em 24 de julho, através da Lei 148, **nascia a nossa Justiça Militar Estadual**.

3 MARIANTE, Hélio Moro – Crônica da Brigada Militar – Imprensa Oficial Editora – 1972, fl. 65.

4 Fonte: ANUÁRIO Estatístico - 111 Ano_ Organizado pela Repartição de Estatística do Estado_ pg. 217 e seguintes.

5 AZAMBUJA. Graciano A. - Notas Estatísticas sobre a Província do Rio Grande do Sul Anuario da Província do Rio Grande do Sul para o anno 1888, P9- 199, Porto Alegre, GUNDLACH Livreiro, 1887_ e CAM ARGO, Antônio Eleutério - Quadro Estatístico e Geográfico da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1868.

2 MARCOS HISTÓRICOS

1

1º MARCO:

**FAÇO QUESTÃO DE GRIFAR ESSA DATA — 24/07/1848 —
COMO UM PRIMEIRO MARCO HISTÓRICO NA LINHA
DO TEMPO DA JMERS.**

A referência histórica desse nascimento encontramos no artigo 20 da Lei 148, *in verbis*:

“Artigo 20 – O Presidente da Província distribuirá a Força Policial de modo que julgar mais conveniente, e dirá a este corpo um regulamento organizado sobre as seguintes bases(...)

§9º deduzira da parte penal militar do exército aqueles princípios que forem aplicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular.”

Essa Lei n.º 148 de 24 de julho de 1848 também aumentava o efetivo do Corpo Policial para 575 praças e interessante a celeridade na sua organização, veja:

“artigo 6º - quarenta dias após promulgada a presente lei, se procederá ao recrutamento pelas regras estabelecidas nas leis geradas e em vigor.”

Conseguimos então afirmar que a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, desde a sua origem, tem por objetivo manter a disciplina, a hierarquia e principalmente a subordinação da Brigada Militar — Polícia Militar do RS — que completa 186 anos de prestação de serviços à comunidade gaúcha. Os mesmos objetivos se referem ao centenário do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que foi recentemente organizado pela Lei Complementar n.º 14.920, de 1º de agosto de 2016.

A Justiça Militar é garantidora de todos os direitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas leis extravagantes. A Justiça Militar assegura o comando às praças e aos oficiais dentro da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que são os representantes do Estado em todas as suas regiões e rincões.

Revenhamos, pois, ao ano de 1848 — quando da primeira referência da aplicação penal da legislação do Exército Nacional aos integrantes do recém-criado Corpo Policial/Brigada Militar — para resgatar que vigia à época o Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830.

O artigo 308 do Código Criminal do Império assim disciplinava, *inverbi*⁶

Art. 308. Este Código não comprehende:

(..)§ 2º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas (228)⁷.

⁶ Código Criminal do Império do Brasil, anotado com os Actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, Araujo Filgueiras Junior – Bacharel em Direito, Rio de Janeiro, Editores – proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, 1873.

⁷ (228) O Aviso n. 300 de 9 de outubro de 1955 manda que os conselhos de guerra punam os delitos militares com as penas civis, quando não as haja nos regulamentos militares nem nos artigos de guerra. **Reputam-se** crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares no exército ou armada, como são:

1º Os que violão a santidade e a religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça.

2º Os que ofendem a subordinação e boa disciplina do exército ou armada.

3º Os que alteram a ordem, polícia e economia do serviço em tempo de guerra ou paz.

4º O excesso ou abuso da autoridade em ocasião de serviço, ou influência de emprego militar, não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do foro militar. Provisão de 20 de outubro de 1934.

As leis militares que regulam em tempo de guerra são aplicáveis:

1º Aquela parte do exército estacionada nas províncias que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebelião.

2º Aquela parte do exército que se tratar em províncias que forem invadidas por forças rebeldes.

3º Aquela parte do exército que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados. Decreto de 24 de outubro de 1838. As agressões cometidas contra um presidente de província em artigos de jornais por um oficial do exército não constituem crime militar. Aviso de 26 de abril de 1858. O facto de um ajudante de ordens da presidência vender animais pertencentes ao Estado também não constituiu crime militar, porque não é atribuição desse funcionário guardar animais pertencentes ao Estado; é sim crime comum – Aviso n.º 271 de 10 de junho de 1869.

É no foro comum que deve ser julgado um soldado de artilharia, autor de ferimentos, de que proveio a morte de uma praça do corpo policial, visto que este caso não está compreendido na Provisão de 20 de outubro de 1834. Aviso n.º 406 de 14 de setembro de 1865.

Em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal e neste há referências sobre crimes propriamente militares.

Acerca do Código de Processo Criminal, Univaldo Correa (Juiz- Auditor aposentado de Santa Catarina) assim relata⁸:

“lembra ainda Romeiro que somente em 29 de novembro de 1832 com a promulgação do código de processo criminal, foram localizados nos artigos 8, 155, 171 e 324 os crimes puramente militares na clássica revisão: ratione personae e ratione materiae, a lei de 26 de maio de 1835 sobre deserção; a lei 201 de 1841 que no artigo 10 dispunha quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares serão eles julgados pelas leis e tribunais militares; a resolução de 13 de outubro de 1858, a lei n.º 562 de 1850, julgamento dos Conselhos de Guerra e a Lei n.º 631 de setembro de 1851 (com nada menos de 16 dispositivos, nos oito parágrafos do seu artigo 1º, e diversos outros preceitos.”

Segue o douto Magistrado, Dr. Univaldo Correa:

“Ainda, no império, segundo o mesmo autor, foram criados os Conselhos de disciplina, para verificar a deserção das praças de pré, os Conselhos de investigação para estudar atos criminais em que a deserção de Oficiais de patentes, os conselhos de guerra para julgar em primeira instância os crimes militares, o conselho Supremo Militar, Tribunal de Segunda Instância para julgamento dos referidos crimes, e as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para faltas disciplinares.”

⁸ A evolução da Justiça Militar no Brasil – Alguns dados históricos (<http://www.amaj-me-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf> acessado em 02/09/2022).

Sigo no resgate da Legislação Penal Militar trazendo a luz o Código Penal da Armada (Decreto n.º 18 de 7 de março de 1891); o Código Penal Militar⁹ de 24 de janeiro de 1944 (Decreto-Lei n.º 6.227 de 24 de janeiro de 1944) e o atual Código Penal Militar de 21 de outubro de 1969 (Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969).

Conforme Univaldo Correa¹⁰:

“A parte processual foi inicialmente regulada pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face à autorização contida no artigo 5º, §1º, do Decreto Legislativo n.º 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada quatro meses após a sua publicação. Em 1920 esse Regulamento foi substituído pelo Decreto de 30 de outubro desse mesmo ano, e alterado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 15.535, de 26 de agosto de 1922, 17.231-A, de 26 de fevereiro- e aqui aparecendo com o nome de Código de Justiça Militar e n.º 24.803, de 14 de julho de 1934.

O Processo Militar foi novamente compilado quando o Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, baixou o novo Código de Justiça Militar, que vigorou até a expedição dos Decreto-lei n.º 1002 e 1003, ambos de 21 de outubro de 1969, o primeiro fazendo entrou em vigor o Código de Processo Penal Militar, e o segundo a lei da organização do Judiciário Militar, e os dois em vigor também a partir de 1º de janeiro de 1970.”

9 Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 6.227 de 24 de janeiro de 1944) Organizado sob a orientação do Capitão Moacyr Fayão de Abreu Gomes, livraria- Editora Zelio Valverde, Travessa do Ouvidor, 27 – Caixa Postal 2956 – Rio – 1944.

10 Idem ao n.º 8.

Ato contínuo a publicação da Lei n.º 148/1848, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, foi baixado o Regulamento de 10 de novembro de 1851, que previa em seu artigo 34:

“As praças que desertarem, além da perda do tempo de serviço, decretada pelo artigo 9º da lei 195 de 23 de novembro de 1850, e as penas impostas na parte criminal perdem o direito a quantia que se lhes tiver descontado, na conformidade das disposições do capítulo 4º deste regulamento.”

No tempo, o único crime julgado no Corpo Policial era o crime de deserção.

Na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, hoje Estado do Rio Grande do Sul, em 23 de dezembro de 1857 foi assinado novo regulamento, com maior detalhamento. Pelo valor histórico à Justiça Militar, transcrevo o ensinamento do eminente magistrado e historiador Aldo Ladeira Ribeiro¹¹:

“Art.4º - Fica criado sob o título de sessão de disciplina, uma seção de companhia, que será adida a 2º Companhia do 2º Esquadrão. Os Oficiais e Oficiais inferiores dessa seção serão escolhidos dentre os indivíduos que se tiverem distribuídos no atual Corpo Policial, pelos hábitos de disciplina e instrução militar.

Art. 5º Para esta seção teria passagem todas as praças do corpo policial, que forem designadas por decisão de um Conselho de Disciplina. As vagas, porém, que estas praças deixarem nas perspectivas Companhias não podem ser preenchidas.

11 Ribeiro, Aldo Ladeira - O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg. 64 e 65

A passagem de praças para a seção de disciplina constituía castigo e podia durar de um mês a um ano e durante este tempo ficavam inteiramente sujeitos as leis e regulamentos do Exército.

A mesma lei, em seu artigo 66, declarava que os oficiais e praças de pré estavam sujeitos a jurisdição dos tribunais ordinários, e do júri, pelos delitos ou crimes cometidos fora de suas funções ou no exercício delas, relativamente ao serviço de polícia administrativa e judiciária de que estivessem incumbidos, e aos Tribunais Militares pelos delitos ou crimes relativos ao serviço e disciplinar militar.

O artigo 67 dispunha que os oficiais e praças de pré seriam considerados no exercício de sua função sempre que estivessem fardados.”

“E o artigo 68 rezava¹²:

Serão reputados crimes ou delitos: 1º) Deserção; 2º) A revolta ou falta de subordinação; 3º) O abandono de posto ou de serviço; 4º) A violência contra superior, ou qualquer outra autoridade, contra quaisquer indivíduo, ou praça, dentro do aquartelamento, ou no desempenho de suas funções; 5º) O descaminho ou apropriação de quaisquer objetos, que estiverem a seu cargo, pertencentes a Fazenda Pública ou a particulares; 6º) A falta de cumprimento de ordens superiores tendentes a segurança e tranquilidade pública, na prisão ou captura de criminosos; 7º) O excesso ou abuso de autoridade; 8º) a desobediência às autoridades constituídas, sob cuja direção ou inspeção estiverem na forma das ordens superiores, e das leis e regu-

¹² Idem ao n.º 11.

lamentos respectivos; 9º) A prevaricação; 10º) A Peita; 11º) O Suborno; 12º) A irregularidade de conduta; 13º) A falsidade; 14º) O peculato; 15º) O contrabando; 16º) A fuga do preso; 17º) A ameaça contra superior, ou qualquer autoridade; 18º) A injúria ou calúnia contra o superior, ou outra qualquer autoridade; 19º) O dano causado no desempenho de qualquer comissão; 20º) A ofensa à moral pública, a religião e bons costumes; 21º) A embriaguez habitual; 22º) A frequência em taberna e casa de jogos proibidos; 23º) O uso ou emprego em qualquer negócio, ou ramo de comércio.”

O artigo 69 do novo Regulamento (1857) previa que os crimes de deserção e a insubordinação eram classificados e definidos conforme as leis militares do Império. O artigo 90 do Regulamento disciplinava, in verbis:

“O excesso e abuso de poder, a prevaricação e desobediência, o suborno, a irregularidade de conduta, a falsidade, o peculato, o contrabando, a ameaça, a injúria, e a calúnia, serão classificadas e definidas segundo as disposições do Código Penal.”

O mesmo regulamento criava o Conselho de Disciplina, formado por um Presidente e dois vogais nomeados pelo Presidente da Província dentre os Oficiais de primeira linha da Polícia ou da Guarda Nacional, segundo o posto do delinquente, de um juiz criminal (relator) do Secretário do Corpo e de um Promotor Público. Interessante que a forma do processo seria o instituído para a Guarda Nacional pela Lei Geral n.º 602 de 19 de setembro de 1830, com a seguinte alteração: que ao Juiz relator compete por fim aos debates, fazer o resumo de todas as alegações e provas, e propor os quesitos que trata o artigo 189 da mesma lei.

Conserva-se cristalino que a “Justiça” nesse período ficava a serviço do Presidente da Província, que nomeava livremente os membros do Conselho e da Junta Superior.

O regulamento de 1857 previa, ainda, que o órgão revisor, denominado de Junta, era formado por um juiz criminal e dois oficiais, sendo presidido pelo Presidente da Província.

Adiciono aqui uma vírgula e faço uma reflexão histórica. Atualmente a nação brasileira está passando por momento de transformações, notadamente com o combate aos crimes contra a administração pública, como o crime de corrupção. O delito de corrupção, na quadra da criação da Justiça Militar Gaúcha, não era previsto nos regulamentos. No entanto, existia a previsão legal dos crimes de Peita e o Suborno, tipificados no Regulamento de 1857 e no Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830.

Crime de Peita:

“(...) artigo 130 – receber dinheiro, ou outro algum donativo, ou aceitar promessa direta, e indiretamente para praticar, ou deixar de praticar acto de officio contra, ou segundo a lei.(...)”

Suborno:

“Artigo 133 – deixar-se corromper por influência, ou pedtório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.”

Já em 19 de janeiro de 1859, novo regulamento foi baixado e as disposições de regulamento de 1857 foram alteradas. Destaco:

“O acusado, em caso de recurso, poderia oferecer, por escrito, novas razões que sustentassem sua defesa, para que o Juiz relator, logo que lhe fosse presente o processo, marcasse o prazo peremptório de oito dias.”

Em 31 de dezembro de 1869 foi baixado novo Regulamento mantendo as mesmas normas anteriores, mas dando destaque às penalidades aplicadas para o crime de Deserção aos integrantes do Corpo Policial.

Em 3 de fevereiro de 1874 foi instalado em Porto Alegre o Tribunal da Relação, hoje Tribunal de Justiça/RS — no ano de 2024 completa 150 anos de história — sendo seu primeiro Presidente o Conselheiro João Baptista Gonçalves Campos.

Em Ato de 28 de outubro de 1876 as Juntas de Justiça foram extintas, passando o julgamento dos processos do Conselho de Disciplina a serem feitos unicamente pelo Presidente da Província, revisor das Decisões de primeiro grau.

O Simbólico Coronel e Magistrado Aldo Ladeira Ribeiro assim se manifesta sobre o ato acima mencionado:

“Ato de 28 de outubro de 1876. Alternando disposições, do Título XV do Regulamento de 24 de dezembro de 1873. O Presidente da Província, considerando a inconveniência do disposto no Título XV do Regulamento de 24 de dezembro de 1873, que impõe deveres e obrigações a funcionários e autoridades adstritas por lei geral ao cumprimento de

outros deveres, de forma que jamais poderão ser coagidos a executar o que no dito regulamento se estabelece, ficando deste modo o governo da Província em posição dependente da vontade dos citados funcionários, com prejuízo do serviço e da pronta administração da Justiça, considerando mais que não foi ainda o dito Regulamento aprovado pela Assembleia Provincial, a cujo conhecimento deverá ser submetido, nos termos do artigo 26 da Lei de 26 de abril de 1873 e usando da faculdade do artigo 4º, da Lei de 12 de agosto de 1834, resolve alterar as disposições do Título XV do citado Regulamento, que ficam substituídas pelos seguintes:

Art. 1º - As faltas contra a disciplina de que trata o artigo 92 deste Regulamento, serão julgadas por meio de uma Comissão Disciplinar, ouvindo-se testemunhas do fato e à vista de documentos, nos quais se compreende a justificação por escrito do acusado.

§ 1º - A Comissão Disciplinar se comporá de um Presidente e dois membros.

§ 2º - Se o culpado for Oficial, servirá de presidente um capitão e de membros dois oficiais de patente igual à do acusado, designados pelo presidente da Província.

§ 3º - Se for praça de pré, o presidente será tenente e os membros alferes nomeados pelo comandante-geral.

Art. 2º - À vista das provas de culpa, a Comissão indicará as pessoas marcadas neste Regulamento, em que julgar incurso o acusado, tendo em atenção as circunstâncias agravantes e atenuantes nele designadas.

Art. 3º - Os pareceres da Comissão serão tomados por maioria absoluta de votos.

Art. 4º - Emitido o parecer pela Comissão, será o processo remetido pelo comandante-geral e com informação deste, ao Presidente da Província, que resolverá definitivamente sobre a pena que deva ser cumprida pelo acusado.

Art. 5º - Quando dos papéis sujeitos ao conhecimento do presidente da Província se verificar a existência de algum crime comum ou de responsabilidade, o mesmo presidente mandará extrair dos autos cópia das peças que disserem respeito aos ditos crimes e as enviará à autoridade competente para proceder como for de direito, sem prejuízo das penas disciplinares em que incorrer o acusado.

Art. 6º - Qualquer réu que tiver de responder por faltas que contra a disciplina e serviço da Força Policial cometer, será imediatamente remetido para a capital, onde sempre funcionará a Comissão Disciplinar.

Art. 7º - Segundo a gravidade da culpa, o presidente da Província ordenará a prisão do acusado, ou lhe concederá o quartel, ou a cidade por menagem.

Art. 8º - Os comandantes de seções, quando seus subordinados cometerem culpas pelas quais deverão ser punidos com as penas marcadas neste Regulamento, exigirão das autoridades policiais que tomem os depoimentos das testemunhas dos fatos, os quais serão enviados ao comandante-geral para serem presentes à Comissão que for nomeada.

Art. 9º - No processo escreverá o membro da Comissão menos graduado ou mais moderno, quando necessário sejam termos escritos.

*Palácio do Governo, em Porto Alegre, 28 de outubro de 1876. Tristão de Alencar Araripe.*¹³

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, surgiu à necessidade de assegurar a disciplina da Guarda Cívica e em Ato de 28 de março de 1892. A Guarda Cívica, de duração efêmera, passou a ser chamada Corpo Policial do Estado.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada pelo Congresso em 24 de fevereiro de 1891, normatiza o Poder Judiciário (Seção III, artigo 55 a 62, regulando nos artigos 61 e 62 a Justiça Estadual). Contudo, a novel Constituição não refere à Justiça Militar da União e Estadual.

O realçado Magistrado e historiador Juiz Militar Aldo Ladeira Ribeiro discorre:¹⁴ “A Constituição Federal de 1891 silenciou completamente sobre as forças Estaduais. Assim, sem existência assegurada pela lei magna, eram elas apenas toleradas, como remanescentes das Corporações que haviam existido no Regime Monárquico. No obstante, a Brigada Militar foi utilizada pelo Governo Federal, para auxiliar na manutenção da ordem, durante a Revolução Federalista, de 1893 a 1895. Foi, mesmo, sobre ela e sobre os Corpos Provisórios, então organizados, que recaiu todo o peso das operações.”

13 Tristão de Alencar Araripe – Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, de 5 de abril de 1876 a 5 de fevereiro de 1877.

14 Ribeiro, Aldo Ladeira - O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg. 69, 70.

*No ano de 1892, logo após a Proclamação da República, forte na instabilidade política do Estado, a Guarda Cívica foi convertida no Corpo Policial, como uma medida tendente a assegurar a disciplina da tropa. Em seguida, sucessivas alterações dispositivas culminaram com a instituição de um Conselho de Disciplina para julgar os oficiais.

“Dispôs-se, então, que os oficiais do Corpo Policial seriam julgados por um Conselho Disciplinar, que se constituiria de um auditor, nomeado pelo governador, e para o qual poderiam ser chamados a servir, por nomeação desta autoridade, e conforme a natureza dos casos, oficiais da Guarda Nacional ou Reformado do Exército, precedendo, quanto a estes a necessária autorização do poder competente.”

Em 13 de maio de 1892, o Governo do Estado — Junta governativa gaúcha, de 12 de novembro de 1891 a 12 de junho de 1892, formada por: Joaquim Francisco de Assis Brasil; João de Barros Cassal; Domingos Alves Barreto Leite; Manoel Luiz da Rocha Osório — abriu processo disciplinar contra um grupo de oficiais que reagiram fortemente às alterações das normativas e contra as autoridades constituídas à época. Ao final, os oficiais foram expulsos da corporação e recolhidos à “Casa de Correção”. Neste processo atuou como auditor de guerra, o Dr. Severo Peixoto de Oliveira Barcellos¹⁵, sendo, assim, considerado o primeiro Magistrado da Justiça Militar do Estado.

Pelo Ato n.º 357, do Presidente do Estado, Dr. Fernando Abbott, em 15 de outubro de 1892, a Guarda Cívica, denominação que o antigo Corpo Policial recebera logo após a Proclamação da República, foi transformada em Brigada Militar.

15 O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – livro comemorativo ao centenário do Tribunal da relação de Porto Alegre, 1974, pg. 69.

Em 1893, o Governo baixou o Regulamento Disciplinar e Processual, inspirado, ainda, no Código da Armada, que instituiu o Conselho de Julgadores na primeira instância, reservando o grau recursal para o Presidente do Estado. O Ato n.º 12-A, de 24 de janeiro de 1893, instituiu o Tribunal de Justiça como instância recursal das decisões do Conselho.

Em 28 de janeiro de 1911 foi aprovado o Regulamento Penal para a Brigada Militar — Decreto n.º 1697 — no Governo de Carlos Barbosa Gonçalves (1908 a 1913).

Avulto que desde a primeira referência da Justiça Militar, de 1848 até 1918, com a criação do Conselho Militar (1º Grau) e do Conselho de Apelação (2º Grau), o Presidente da Província designava caso a caso a composição dos julgadores.

No início do ano de 1917, a bancada Gaúcha na Câmara Federal apresentou um projeto dando competência aos Conselhos de Guerra, constituídos nas Forças Estaduais, para julgarem os Oficiais e Praças das mesmas Corporações nos crimes propriamente militares, abrindo caminho para a Lei Federal n.º 3.351, de 3 de outubro de 1917, que autorizou os julgamentos, destacamos homenagem a alguns deputados federais do Rio Grande do Sul, na 30ª Legislatura (1915-1917): Augusto Pestana, João Benício da Silva, Álvaro Batista, Joaquim Luís Osório, Evaristo Teixeira do Amaral Júnior, Gumercindo Taborda Ribas e Francisco Antunes Maciel Júnior.

2

2º MARCO:

AVALIO O CONSELHO DE APELAÇÃO DA BRIGADA MILITAR COMO UM SEGUNDO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

Como efeito, o Decreto n.º 2.347-A, de 28 de maio de 1918 (Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar), estabeleceu os Conselhos de Disciplina, organizados extraordinariamente em um Conselho Militar permanente para o primeiro grau e, como instância revisora, o Conselho de Apelação — o Conselho de Apelação da BM iniciou os trabalhos em 19 de junho de 1918, quando da assinatura da Primeira ata.

Aqui está a origem do Tribunal de Justiça Militar. Governava o Estado Gaúcho o Dr. Antônio Augusto Borges de Medeiros.

O artigo n.º 61, 62 e 72 do Decreto n.º 2347-A, previa:

TÍTULO II Organização judiciária militar

Capítulo I

Art. 61.º - A justiça militar será administrada:

- a) por um conselho militar;*
- b) por um conselho de apelação.*

Capítulo II

Do Conselho militar, sua composição e competência

Art 62.º - O conselho militar, que tiver de julgar oficia-

es, será compósto de um official superior, como presidente, do auditor, relator como voto, e de três officiaes com patente superior, ou pelo menos igual à do accusado, sempre que fôr possível.

§ único – Em caso algum fará parte do conselho official do corpo a que pertence o acusado, salvo quando este fôr praça pre.

Art. 63.º - O conselho militar que tiver de julgar praças de pre. será composto de um official superior, como presidente, de um capitão, como interrogante, do auditor e de dois officiaes subalternos.

Capítulo III

Do Conselho de Appellação, sua composição e competencia

Art. 72.º - O conselho de appellação se comporá de cinco membros, um dos quaes será o commandante da Brigada, ao qual compete a presidencia do mesmo conselho.

Os outros tres membros militares serão convocados pelo commandante da Brigada, dentre os commandantes de corpos mais antigos, e o quinto, togado, será livremente nomeado pelo presidente do Estado, dentre os magistrados estaduaes ou profissionaes competentes, para servir habitualmente, emquanto assim conviér.”

A história deixou registrado que a primeira composição do Conselho de Apelação da Brigada Militar, em 1918, foi assim constituída, conforme registros no Livro de Atas de 19 de junho de 1918: Coronel Afonso Emílio Massot, Comandante-Geral da Brigada Militar e Presidente do Conselho de Apelação; Claudino Nunes Pereira, Coronel-Juiz; Leopoldo Ayres de Vasconcellos, Coronel-Juiz; Aristides da Câmara e Sá, Co-

ronel-Juiz e Francisco de Souza Ribeiro Dantas, Juiz-togado, relator dos processos por força da lei.

A Lei Federal n.º 4.527/1922 estabeleceu que os Oficiais e Praças das Polícias Militarizadas dos Estados teriam foro especial, quando autores de crimes previstos no Código Penal Militar, conforme previa o artigo 77 da Constituição Federal de 1891: “Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares”

Perante a lei, o governo gaúcho baixou o Decreto n.º 2.949 de 16 de março de 1922:

“O Conselho Militar, instituído pelo Decreto n.º 2347-A, de 28 de maio de 1918, é competente para processar e julgar os Oficiais e Praças da Brigada Militar, por qualquer dos crimes previstos no Código Penal Militar, com Apelação necessária para o Conselho de Apelação, também instituído no referido Decreto.”

Avançando no tema, o Decreto n.º 3.249, de 13 de março de 1924, criou o cargo de Juiz-Auditor civil, de livre nomeação do Presidente do Estado, para funcionar no primeiro grau junto ao Conselho Militar.

Adito, ainda, que o texto constitucional de 1934 previu que os Estados Membros da União não poderiam mais normatizar e baixar atos ou Decretos sobre o Direito Penal e Processual Penal, prática usual no início da Justiça Militar Estadual, como até aqui verificamos. A Constituição de 1934 previa no seu “artigo 5º:

*Compete privativamente a União (...)
XIX – legislar sobre*

a) *Direito Penal, Comercial, Civil e Processual, Registros Públicos e Juntas Comerciais.*

A Justiça Militar da União foi inserida no texto constitucional pela primeira vez pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934:

*“Capítulo IV – Do Poder Judiciário
Seção V – Da Justiça Militar, artigos 84 a 87.”*

Na Constituição de 1934 as polícias militares são consideradas reservas do Exército.

“Art 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito, e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.”

A Lei Federal n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, reorganizou as polícias militares dos Estados, concentrando-as na manutenção da segurança pública, esvaziando as competências militares e considerando-as reservas do Exército Nacional. A Lei determinou que cada Estado organizasse a sua Justiça Militar, o que foi executado apenas por São Paulo (1937) e Minas Gerais (1946) – o Rio Grande do Sul já possuía seu Conselho de Apelação desde 1918.

Em 22/12/1936 foi designado pelo Governador do Estado, Dr. José Antônio Flores da Cunha, o primeiro Procurador de Justiça para desempenhar suas funções junto ao Conselho de Apelação, o Dr. Othelo Frota.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, manteve a Justiça Militar da União nos seus artigos 111 a 113.

3

3º MARCO:

ATRIBUO A CONVERSÃO DO CONSELHO DE APELAÇÃO EM CORTE DE APELAÇÃO, COMO O TERCEIRO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

O Decreto-lei n.º 47/1940, por iniciativa da Interventoria Federal¹⁶, fixou a Lei Orgânica da Justiça Militar do Estado, convertendo o Conselho de Apelação em Corte de Apelação e, finalmente, atribuindo aos seus membros garantias de magistrados, o que limitou as interferências do Comando-Geral da Brigada nos julgamentos. O Decreto-Lei n.º 47 só foi possível em decorrência da Lei Federal n.º 192 de 17 de janeiro de 1936.

No primeiro grau, foram instituídos dois Conselhos: o Especial, para julgar oficiais, e o Permanente, para julgar as praças. Junto aos Conselhos funcionava um Juiz-Auditor e o Ministério Público.

A primeira composição do Pleno da Corte de Apelação, em 2 de janeiro de 1941: Coronel Antero Marcelino da Silva Junior, Juiz-Militar e Presidente da Corte; Coronel Alzemiro Francisco Wellausen, Juiz-Militar; Coronel Aristides Krauser do Canto, Juiz-Militar; Coronel Aldo Ladeira Ribeiro, Juiz-Militar e Dr. Alarico Cabeda, Juiz-Civil. Atuava como representante do Ministério Público o Dr. Gastão Bernd, Procurador de Justiça.

¹⁶ Dr. Mauricio Cardoso – Interventor Federal no RS de 19 de janeiro de 1938 a 4 de março de 1938. General Osvaldo Cordeiro de Farias – Interventor Federal no RS de 4 de março de 1930 a 4 de setembro de 1943.

Em 3 de janeiro de 1941, o Governador do Estado, General Osvaldo Cordeiro de Farias, nomeou o advogado da Justiça Militar, o Dr. Amado da Fonseca Fagundes¹⁷, no Posto de Capitão, forte no Artigo 51 do Decreto-Lei n.º 47/1940.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, criou o Conselho de Justiça para julgar as deserções, e reorganizou a Justiça Militar, revogando o Decreto-Lei n.º 47, de 19 de novembro de 1940.

4

4º MARCO: PELA INCLUSÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NO CAPÍTULO DO PODER JUDICIÁRIO, TENHO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 COMO O QUARTO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, disciplinou a Justiça Militar da seguinte forma:

Capítulo IV, do Poder Judiciário, Seção IV, dos Juízes e Tribunais Militares, nos artigos 106 a 108, manteve a Justiça Militar da União;

no Título II – Da Justiça dos Estados; artigo 124, XII – A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (artigo 5º, XV, letra “f”, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça.

¹⁷ Livro de Assentamentos dos Magistrados e Servidores do Conselho de Apelação de 1918 a 1975, fl. 7.

A Lei n.º 3.350, de 27 de dezembro de 1957, criou a Segunda Auditoria, em Santa Maria, descentralizando-a da capital do Estado.

O Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ampliou a competência da Justiça Militar Federal para processar e julgar civis autores de crimes contra a segurança nacional, cabendo recurso das decisões de primeiro grau ao Superior Tribunal Militar e ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 1966 – unifica a jurisdição das Auditorias da Justiça Militar do Estado e dá outras providências.

O Presidente da República baixou o Decreto-Lei n.º 317 de 13 de março de 1967, o qual reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, revogando a Lei n.º 192 de 17 de janeiro de 1936. Esse Decreto-Lei no seu Capítulo V – dispõe sobre a justiça e disciplina e restabelece o Foro Militar para o processo e julgamento dos Servidores das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

A Justiça Militar da União e dos Estados, igualmente, encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Justiça Militar da União (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, Seção V dos Tribunais e Juízes Militares, artigos 120 a 122) e a Justiça Militar Estadual (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, Seção VIII – Da Justiça dos Estados, artigo 136, §1, “d”).

A Constituição Estadual de 14 de maio de 1967 estabeleceu a transferência da jurisdição de segundo grau (Corte de Apelação) para o Tribunal de Justiça.

O Governo Estadual (Governava o Estado Dr. Walter Perachi Barcelos – 1966/1971), contrário a essa alteração, arguiu junto ao Superior Tribunal Federal a inconstitucionalidade de 54 artigos, dentre os quais

o que extinguiu a Corte de Apelação. A transferência não chegou a ser implementada, pois a Constituição Federal de 17 de outubro de 1969 esvaziou a discussão sobre a constitucionalidade da carta gaúcha, determinando aos Estados que votassem novas constituições e quanto a Justiça Militar dos Estados limitou-se à primeira instância, excetuando aqueles Estados que houvessem instalados Cortes Recursais antes de 15 de março de 1967 (Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais).

(Capítulo VIII – do Poder Judiciário, Seção VIII Dos Tribunais e Juízes Estaduais, IV, §3º, “d”. Disposições Gerais e Transitórias (...) artigo

192 – São mantidos como órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual os Tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.)

Nesse resgate, vale referir que o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, suspendeu definitivamente a garantia constitucional do Habeas Corpus nos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular. O AI-6, de 1º de fevereiro de 1969, suprimiu o recurso ordinário ao Supremo Tribunal de decisões proferidas pela Justiça Militar contra civis.

Já em 1969, o Presidente da República editou o Decreto-Lei n.º 667 de 3 de junho de 1969 – Reorganizando as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, mantendo o mesmo regramento para o julgamento dos policiais militares e bombeiros militares posto no Decreto-Lei n.º 317/1967, que foi revogado.

Em 21 de outubro de 1969, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, decretam o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei n.º 1.001 e Decreto-lei n.º

1.002, respectivamente, revogando o obsoleto Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944, que não tinha muitas inovações contemporâneas do Direito Penal.

A Lei n.º 6.156 de 31 de dezembro de 1970, aprovada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e sancionada pelo Governador do Estado, Coronel Walter Perachi de Barcellos, foi uma referência histórica importantíssimo para a Justiça Militar Estadual, pois disciplinava a Organização Judiciária Militar revogando a legislação anterior. Esta lei manteve as duas Auditorias (Porto Alegre e Santa Maria), os Conselhos Permanentes, Especial e de Justificação e a Corte de Apelação com a composição de cinco membros — dos quais um civil — nomeado pelo Governador.

A Lei Ordinária n.º 6.968, de 31 de dezembro de 1975, criou a 3ª Auditoria Militar na cidade de Passo Fundo.

Em 17 de dezembro de 1979 foi editada a Lei n.º 7.315, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado, sendo alterada pela Lei 7.487/1981, com nova alteração através da Lei n.º 8.763/1988.

Faço uma incisão na cronologia legislativa para realçar que recentemente a JMERS foi modernizada pela Lei n.º 15.945/2023, que dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário — Justiça Militar do Estado — e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário — Justiça Militar do Estado.

5

5º MARCO:

O COJE E A FIXAÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO, CLASSIFICO COMO O QUINTO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

Regressando à memória legal, destaco que em 1º de fevereiro de 1980, o Código de Organização Judiciária do Estado (COJE), Lei n.º 7.356/1980, fixou a composição do Tribunal Militar do Estado em sete juízes, quatro militares e três civis, todos nomeados pelo Governador e a Lei n.º 7.706/82 determinou que, obrigatoriamente, um dos juízes civis fosse escolhido dentre os Juízes- Auditores.

No Código de Organização Judiciária do Estado (Lei n.º 7.356, de 1º de fevereiro de 1980), temos a previsão legal dos órgãos da Justiça Militar.

“DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Art. 231 - São órgãos da Justiça Militar do Estado:

I - O Tribunal Militar;

II - Os Juízes Auditores;

III - Os Juízes Auditores Substitutos;

IV - Os Conselhos de Justiça.”

Em que pese o comando legal previsto na Lei n.º 7.356/1980 (COJE), alterando a composição da Corte de Apelação de 5 (cinco) para 7 (sete) julgadores, só em 1984 esta transformação ocorreu plenamente, conforme se vê na Ata n.º 1.754 de 16 de dezembro de 1983 quando foi eleita a

nova administração para o biênio 1984–1985 que assim ficou constituída: Presidente: Juiz-Civil Antonio Fornari; Vice-Presidente/Corregedor, Juiz-civil Rubem Scheid; Juiz-Militar Odilon Camargo; Juiz-Militar Assis Fontoura de Almeida; Juiz-Militar Antônio Claudio Barcellos Abreu; Juiz-Militar Luís Diogenes Chaves Couto, Juiz-Civil José Luiz Vieira. Agia na corte o Dr. Alfredo Nascimento Barbosa, Procurador de Justiça classificado na 25ª Procuradoria de Justiça.

Em 29 de setembro de 1981, no governo do Dr. José Augusto Amaral de Souza, foi inaugurado o prédio atual do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, deixando, assim, de ocupar as dependências do Quartel do Comando-Geral da Brigada Militar.

No ano de 1982 foi criada a 4ª Auditoria Militar, com sede em Porto Alegre. Lei Estadual nº 7.706/82, de 15 de outubro de 1982, art. 230, § 1º¹⁸.

6

6º MARCO:

AVANÇANDO NO TEMPO, TEMOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, QUE IDENTIFICO COMO O SEXTO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

¹⁸ Lei n.º 7.706, de 15 de outubro de 1982 – Cria a Segunda Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre, e dá outras providências. Porquanto, a segunda auditoria que à época era Santa Maria foi transformada em Quarta Auditoria, assim ficando a 1ª e 2ª Auditorias com sede em Porto Alegre e a 4ª Auditoria com sede em Santa Maria, conforme art. 230, §§ 1º e 2º, in verbis: § 1º - Cada circunscrição judiciária terá uma auditoria, exceto a primeira, que terá duas, todas com o território de jurisdição fixado em lei (quadro anexo). § 2º - A Primeira e a Segunda Auditorias, com sede em Porto Alegre, são classificadas em segunda entrância; a terceira e a quarta auditorias, com sede respectivamente em Passo Fundo e em Santa Maria, são de primeira entrância.”

Isso porque durante a Assembleia Nacional Constituinte surgiram propostas de extinção das Justiças Militares (União e Estadual), impondo-se, por conseguinte, fortes debates sobre a justiça castrense.

No cenário, movimentos políticos comprovaram que os tribunais militares nos Estados consumiam parcela muito pequena do orçamento judiciário (no RS, menos de 1%) e prestavam um relevante serviço, porquanto julgavam os crimes militares com mais propriedade, rigor e celeridade do que normalmente faria a Justiça Comum. Ou seja, comprovaram que a manutenção da Justiça Militar constituía uma garantia ao cidadão e à democracia.

Após as arrebatações discussões, a Constituição Federal de 1988 manteve Tribunal de Justiça Militar naqueles Estados onde o contingente militar fosse superior a 20 mil integrantes (Art. 125, parágrafo 3º), como também ampliou-lhe a competência, restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, além de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, explicitou a condição militar dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

No campo Estadual, citamos a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989¹⁹, que regulamenta a Justiça Militar Estadual no Capítulo III – Do Poder Judiciário, Seção I, artigo 91 e na Seção V, artigos 104 a 106.

“(...)Seção I Disposições Gerais

Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal Militar do Estado;

III os Juízes de Direito;

19 ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4360, de 17 de dezembro de 2009.

- IV - os Tribunais do Júri;*
- V - os Conselhos de Justiça Militar;*
- VI - os Juizados Especiais e de Pequenas Causas;*
- VII - os Juízes Togados com Jurisdição limitada.*

Parágrafo único. Os Tribunais de segunda instância têm sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

(...)Seção V

Da Justiça Militar

Art. 104. A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado.

§ 2.º -º A escolha dos Juízes militares será feita dentre coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4.º A estrutura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições de seus membros e a carreira de Juiz-Auditor serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 5.º Os Juízes do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei.

Art. 106. Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda:

I - prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dos servidores vinculados à Justiça Militar;

II - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei;

III - exercer outras atribuições definidas em lei.”

No ano de 1994, a justiça militar gaúcha inicia sua caminhada à justiça 100% digital, com a criação do sistema informatizado da Justiça Militar do Estado (SIJME), substituído em 2009 pelo Sistema Eletrônico de Gerência Administrativa (SEGA). No ano de 2014 foi implantado o SEI — Sistema Eletrônico de Informações. No ano de 2015 foi implantado nos processos judiciais na esfera cível o PJE — Processo Judicial Eletrônico e em 2018 implantou-se o SEI Julgar (para julgamento dos processos administrativos) e o Sistema E-Proc. Mais recentemente, em 2020, foi implantado, por meio do Provimento n.º 02/2020-CGJME, o PJeCor (sistema informatizado desenvolvido pelo CNJ especificamente para as corregedorias) e o SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado do CNJ), forte do Provimento n.º 045/2020-CGJME.

Continuando na trajetória da JMERS, cumpre fazer breve comentário sobre a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou dispositivos constitucionais, instituindo a chamada reforma do Judiciário, com diversas mudanças na organização e funcionamento dos tribunais.

No que afeta à JME, saliento dois pontos significativos: (i) ampliação da competência (competência cível nas ações judiciais contra atos disciplinares) e (ii) denominação, pois o Tribunal Militar do Estado passou a ser denominado Tribunal de Justiça Militar.

7

7º MARCO:

CONSIDERO A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 O SÉTIMO MARCO HISTÓRICO NA LINHA DO TEMPO DA JMERS.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inclui no texto constitucional o § 3º do art. 125, que disciplina que *a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.*

Pela importância quanto à ampliação da competência da Justiça Militar Estadual, transcrevo os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (§ 4º do art. 125).

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Um conteúdo a parte se faz necessário, em relação à Emenda Constitucional 45 (EC45) aprovada em 30 de dezembro de 2004, que influenciou de forma ampla a Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, o sistema de justiça e a magistratura estava passando por sua maior transformação significativa na totalidade, afetando a todo Poder Judiciário, em especial nossa JMERS, após a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública com a finalidade de aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, em relação ao controle e à transparência administrativa e processual, efetivando a garantia fundamental de razoável duração de processos judiciais e administrativos.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, comprometeu-se desde o princípio com as várias medidas do Conselho Nacional de Justiça, relevância para as Metas Nacionais traçadas pela primeira vez em 2009, resultante de acordo firmada entre os presidentes dos tribunais e serviu como importante instrumento para alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Judiciário.

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul reestruturou-se para cumprir as Metas Nacionais:

Também foram exploradas os próximos desafios do Poder Judiciário, de alta relevância para a garantia do serviço judiciário efetivo, célere e seguro.

Com a reestruturação e processos de transformações internas da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, em alinhamento ao Conselho Nacional de Justiça, e a preocupação com a adequada prestação dos ser-

viços judiciais e com a efetividade da justiça, foi criado processos de trabalho e cultura para realização de trabalho eficiente e eficaz, junto à sociedade gaúcha e jurisdicionados, acompanhamento à evolução dos tempos.

Ademais no sentido de evolução, o Conselho Nacional de Justiça, editou várias Resoluções, sendo sua função exercer o controle administrativo do Judiciário, fazendo-o por meio de ações voltadas para garantia da autonomia do Poder Judiciário e otimização da função judicial.

No decorrer das Resoluções destaque para o advento da Resolução CNJ n.º 76, de 12 de maio de 2009, que veio para abonar a qualidade dos dados estatísticos no âmbito do judiciário brasileiro, sendo instituído o Selo Justiça em Números que tinha como objetivos gerais: I — incentivar o aprimoramento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário; II — promover a melhoria da qualidade da informação; III — contribuir para produção de dados confiáveis sobre o Poder Judiciário.

A primeira premiação ocorreu em 2014, através da Portaria n.º 186, de 17 de outubro de 2013, institui, no contexto do Conselho Nacional de Justiça, o Selo Justiça em Números, havendo a necessidade de preencher formulário de inscrição, os gestores da época foram visionários, e os pontos eram de concorrência ampla junto aos 93 tribunais, recebemos a premiação do selo Bronze.

Em 2015, o Selo Justiça em Números, recebemos a premiação selo Ouro.

Em 2016, o Selo Justiça em Números, recebemos a premiação selo Ouro.

Em 2017, o Selo Justiça em Números, recebemos a premiação selo Ouro.

Em 2018, foram estabelecidas no regulamento novas regras para concessão do Selo Justiça em Números, a premiação foi dividida por segmento com pontuações distintas para os Tribunais de Justiça Militares Estaduais, recebemos a premiação selo Bronze.

Em 2019, foi criado o Prêmio CNJ de Qualidade, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013. Não fomos premiados.

Ano de 2020, prêmio CNJ de Qualidade, recebemos a premiação do — Selo Diamante.

Ano de 2021- prêmio CNJ de Qualidade, recebemos a premiação do — Selo Diamante.

Ano de 2022 – prêmio CNJ de Qualidade, recebemos a premiação do — Selo Ouro.

Ano de 2023 – prêmio CNJ de Qualidade, recebemos a premiação do — Selo Prata.

Pelos prêmios citados, demonstra-se a Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, acompanha de forma eficiente e eficaz a evolução do Poder Judiciário brasileiro, das políticas judiciárias, efetividade na gestão e organização de dados e das garantias fundamentais dos direitos constitucionais, em especial o acesso à justiça.

Progredindo na cronologia legislativa, cumpre referir a publicação da Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o Decreto-Lei n.º 1.001 — Código Penal Militar (CPM) — ampliando a competência da Justiça Militar Estadual. Referido dispositivo legal deu nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar, alteração de impacto doutrinário, em especial no tocante ao conceito de crime militar tipicamente indireto (impróprio). Disciplinando, o que se considera crimes militares em tempo de paz os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal, quando praticados nas hipóteses previstas nas suas alíneas. Ou seja, a alteração legislativa aumentou a competência da justiça militar à legislação penal comum. A título exemplificativo, podemos citar os crimes de abuso de autoridade e tortura praticados contra civis.

Em 2 de janeiro de 2023, foi promulgada a Lei n.º 15.945/2023, que trata do plano de carreira e organização dos cargos na Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário — Justiça Militar do Estado — e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário - Justiça Militar do Estado, e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Abarcando — para um entendimento didático da história da nossa justiça castrense — registro que a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul desde a sua criação (ano de 1848) até a Constituição Federal de 1946, quando passou a integrar o Poder Judiciário, foi uma justiça ligada ao Poder Executivo. Em alguns períodos esteve vinculada diretamente ao Presidente da Província/Governador do Estado e ao Comandante-Geral da Brigada Militar.

Pela coerência, vale aludir que em vários países a Justiça Militar se trata de um órgão do Poder Executivo e não do Poder Judiciário. No entanto, a Justiça Militar Brasileira floresce como exemplo a ser seguido, pois como órgão do Poder Judiciário mantém vivo o controle da disciplina, hierarquia e subordinação, princípios tão caros aos seus jurisdicionados, no caso do JMERS — integrantes da Brigada Militar com seus 185 anos e do centenário Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que foi recentemente organizado pela Lei Complementar n.º 14.920, de 1º de agosto de 2016.

Prezados leitores, orientando para o final desse Livreto, abalizo que o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, é respeitado de forma incontestável pela JMERS, pois a celeridade processual é uma realidade tanto

no primeiro grau de jurisdição, como no segundo grau, sempre observando-se o caso concreto.

Adicionando, grifando que esta reflexão histórica teve por objetivo principal retirar a poeira do tempo que paira sobre os diversos atos, regulamentos, decretos e leis, sem os quais não chegaríamos ao estágio atual da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A linha do tempo desta história, em conjunto com o aperfeiçoamento legislativo e somado ao esforço de honrados, dedicados, altruísta e dignos magistrados e servidores da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, foi à argamassa que possibilitou chegarmos aos 175 anos, prestando uma jurisdição eficaz e efetiva.

Arremato, afirmando que a Justiça Militar Estadual, para além da prestação jurisdicional, essencial num estado democrático de direito, tem um papel educativo e pedagógico, contribuindo para o controle da ação do policial militar e do bombeiro militar.

BIBLIOGRAFIA

Devechi, Antonio (org.). *Constituições do Brasil*, 1824 -1988: Documento histórico /Antonio Devechi (org.) Curitiba: Jurua, 2012. 420p

MARIANTE, Hélio Moro – Crônica da Brigada Militar – Imprensa Oficial Editora – 1972, fl. 65.

ANUÁRIO Estatístico - 111 Ano_ Organizado pela Repartição de Estatística do Estado_ pg. 217 e seguintes.

AZAMBUJA. Graciano A. - Notas Estatísticas sobre a Província do Rio Grande do Sul Annuario da Província do Rio Grande do Sul para o anno 1888, P9- 199, Porto Alegre, GUNDLACH Livreiro, 1887_ e CAMARGO, Antônio Eleutério - Quadro Estatístico e Geográfico da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1868.

Código Criminal do Império do Brasil, anotado com os Actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, Araujo Filgueiras Junior – Bacharel em Direito, Rio de Janeiro, Editores – proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, 1873.

A evolução da Justiça Militar no Brasil – Alguns dados históricos (<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf> acessado em 02/09/2022).

Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 6.227 de 24 de janeiro de 1944) Organizado sob a orientação do Capitão Moacyr Fayão de Abreu Go-

mes, livraria- Editora Zelio Valverde, Travessa do Ouvidor, 27 – Caixa Postal 2956 – Rio – 1944.

Ribeiro, Aldo Ladeira - O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1974, pg. 64, 65, 69 e 70.

Tristão de Alencar Araripe – Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, de 5 de abril de 1876 a 5 de fevereiro de 1877.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul – livro comemorativo ao centenário do Tribunal da relação de Porto Alegre, 1974, pg. 69.

Dr. Mauricio Cardoso – Interventor Federal no RS de 19 de janeiro de 1938 a 4 de março de 1938. General Osvaldo Cordeiro de Farias – Interventor Federal no RS de 4 de março de 1930 a 4 de setembro de 1943.

Livro de Assentamentos dos Magistrados e Servidores do Conselho de Apelação de 1918 a 1975, fl. 7.

Lei n.º 7.706, de 15 de outubro de 1982 – Cria a Segunda Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre, e dá outras providências.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4360, de 17 de dezembro de 2009.



